



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-TARF

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO: 966/2017.

NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 220160092100863

RECORRENTE: SUPERAVIT CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF: 01.838.194/0001-61

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7478003

RECORRIDO: AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO DE SOUSA FREITAS

ACÓRDÃO Nº 09/2021

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO-ISSQN.
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA FISCAL IMPROCEDENTE QUANDO FICA COMPROVADO QUE A EMPRESA AUTUADA EFETUOU O PAGAMENTO DO IMPOSTO EXIGIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67, I, DO DECRETO Nº 33.144 (CLTM), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes processos entre as partes acima especificadas,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TARF, em Sessão desta data, por **UNANIMIDADE** de votos, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e contrário ao Parecer da Procuradoria Geral do Município, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões, **JOSÉ ANDRADE DE SOUZA**, do TARF, São Luís-MA, 12 de maio de 2021.

FRANCISCO FLÁVIO FARIAS FILHO
Presidente do TARF

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

ANTONIO DE SOUSA FREITAS
Relator

JOÃO EVANGELISTA C. FIGUEIREDO

HELCEMAR ARAÚJO BELÉM FILHO

Funcionou pela Procuradoria Geral do Município, o Dr. **MARCELO DUAİLIBE COSTA**, junto a este Tribunal.

Marcelo D. Costa